**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 101/2017**

Data: 10 de outubro de 2017

Dispõe sobre a afixação de cartaz nas revendedoras e concessionárias de veículos automotores do município de Sorriso/MT, informando sobre isenções específicas, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Fábio Gavasso, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta a obrigatoriedade de afixação de cartazes em estabelecimento de comercialização de veículos automotores novos, informando o direito às isenções tributárias legais aplicáveis às pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda e autistas.

**Art. 2º** Ficam todos os estabelecimentos de comercialização de veículos automotores novos obrigados a afixar cartazes em locais visíveis aos funcionários e aos seus consumidores, informando-lhes o direito às isenções tributárias legais que se aplicam às pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda e autistas.

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, fica definido que o cartaz deverá ser afixado em local de fácil visualização, contendo os seguintes dizeres: “**Este estabelecimento respeita e cumpre a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor): o consumidor que tenha deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou seja, autista, ainda que menores de dezoito anos, tem direito às isenções tributárias previstas em Lei. Solicite informações adicionais ao vendedor**. ”

**I –** O cartaz com caracteres em negrito, deverá ser produzido em impressão gráfica ou digital, com braile, no tamanho A3 (30cm X 42cm), no Formato Retrato (Vertical), ficando vetado aqueles:

a) Feitos em cópia xerox ou impressos à jato de tinta;

b) Que contenham colagens, rasuras, rabiscos e adesivos;

c) Que contenham erros de português, e;

d) Que contenham expressões manuscritas adicionais ou corretivas.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades de:

I – Advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II – Multa;

III – Suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

IV – Interdição parcial ou total do estabelecimento.

**§ 1º** A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I – Na primeira autuação pelo descumprimento dessa Lei, multa de 15 (quinze) Valores de Referência Fiscal – VRFs.

**§2º** A multa prevista neste artigo será aplicada em dobro em caso de reincidência.

**Art. 4º** A fiscalização e a aplicação do disposto nesta Lei serão realizadas pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 10 de outubro de 2017.

**FÁBIO GAVASSO**

Presidente